



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 604/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0031/2022-GPEPSO

PROCESSO N. 604/2022
ASSUNTO: Edital de Pregão Eletrônico n. 038/2021/PMCJ/CPL, para registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de informática e congêneres (desktops, impressoras e outros)
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
RESPONSÁVEIS: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz e outros
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

I

Cuidam os presentes autos de análise de licitação, na modalidade pregão, forma eletrônica, regido pelo Edital n. 038/2021/PMCJ/CPL¹, tendo por objeto, conforme consta do item 2.1 do instrumento, a "escolha da proposta mais vantajosa para REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES (DESKTOP, IMPRESSORAS E OUTROS), CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, VISANDO ATENDER A DEMANDA DOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL GERAL

¹ Cópia do instrumento convocatório inserida no ID n. 1183951, fls. 460/550.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 604/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

DE FAZENDA, GESTÃO E PLANEJAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI”.

No relatório técnico preliminar², a Unidade de Instrução apontou algumas **irregularidades potencialmente graves**, em face das quais pleiteou, inclusive, a **suspensão liminar do certame**, consoante se lê de sua conclusão e proposta de encaminhamento, *verbis*:

6. CONCLUSÃO

39. Encerrada a análise preliminar, conclui-se pela existência, em tese, das seguintes irregularidades e responsabilidades referentes ao edital do Pregão Eletrônico n. 038/2021/PMCJ/CPL:

6.1. De responsabilidade do Senhor Jose Ribamar Costa Ferreira Junior, integrante técnico, CPF n.767.265.502-78; do Senhor Marisson Pires Dourado, integrante administrativo, CPF n. 987.135.822-91, por:

a. Elaborar termo de referência sem elementos técnicos que possibilitem a aferição dos quantitativos a serem adquiridos em função do consumo provável de utilização, em desacordo com o art.15, § 7º, inciso II, da Lei 8666.93 e com o art. 3º, inciso III, da Lei 10520/02;

b. Elaborar termo de referência com ausência de justificativa em relação às especificações técnicas dos itens, o que contraria o art. 3º, §1º, inciso I, bem como o art.14 e o art.15, inciso I, todos da Lei 8666/93;

6.2. De responsabilidade de Senhor Antonio Manoel Rebello das Chagas, secretário geral de Fazenda, Gestão e Planejamento, CPF n. 044.731.752-00, por:

a. Aprovar termo de referência sem elementos técnicos que possibilitem a aferição dos quantitativos a serem adquiridos em função do consumo provável de utilização, em desacordo com o art.15, § 7º, inciso II, da Lei 8666.93 e com o art. 3º, inciso III, da Lei 10520/02;

b. Aprovar termo de referência com ausência de justificativa em relação às especificações técnicas dos itens, o que contraria o art. 3º, §1º, inciso I, bem como o art.14 e o art.15, inciso I, todos da Lei 8666/93;

6.3. De responsabilidade do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, prefeito municipal, CPF n.852.636.212-72, por:

a. Homologar licitação sem elementos técnicos que

² Lavrado em 29.07.2022 e inserido no ID n. 1239638.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 604/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

possibilitem a aferição dos quantitativos a serem adquiridos em função do consumo provável de utilização, em desacordo com o art.15, § 7º, inciso II, da Lei 8666.93 e com o art. 3, inciso III, da Lei 10520/02;

b. Homologar licitação com ausência de justificativa em relação às especificações técnicas dos itens, o que contraria o art.3, §1º, inciso I, bem como o art.14 e o art.15, inciso I, todos da Lei 8666/93;

c. Homologar licitação com irregularidade nas cotações de preços, vez que a pesquisa foi realizada exclusivamente junto a fornecedores, aliada ao fato de que, das 3 empresas cotadas, há indícios de relacionamento entre 2 empresas, as quais possuem, inclusive, endereços próximos, o que fragiliza a cotação, não sendo possível afirmar que foi realizada como instrumento hábil para que fosse realizada uma compra eficiente, em desacordo com o art.15, inciso IV, da Lei 8.666/93

6.4. De responsabilidade do Senhor Hamilton Fernandes Medeiros, coordenador de aquisição e compras, CPF n. 644.397.712-20, por:

a. Realizar pesquisa de preços exclusivamente junto a fornecedores, aliada ao fato de que, das 3 empresas cotadas, há indícios de relacionamento entre 2 empresas, as quais possuem, inclusive, endereços próximos, o que fragiliza a cotação, não sendo possível afirmar que foi realizada como instrumento hábil para que fosse realizada uma compra eficiente, em desacordo com o art.15, inciso IV, da Lei 8.666/93.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

40. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Suspender, cautelarmente, os efeitos da Ata de Registro de Preços n. 02/2022, determinando **que não seja firmado nenhum contrato**, até decisão ulterior desta Corte de Contas, em razão da presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo a adoção da tutela inibitória a melhor alternativa para se atingir o interesse público, em consonância com o art. 108-A do RITCE-RO e com o art. 20 da LINDB;

b. Determinar, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, a audiência dos responsáveis mencionados no tópico anterior, para que, no prazo legal, apresentem as razões de justificativas em face das irregularidades descritas na conclusão deste relatório [grifos na origem].



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 604/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Conclusos os autos, o relator **deferiu**³ a tutela antecipatória postulada, ao tempo em que **determinou** a audiência dos responsáveis a respeito das defecções elencadas na conclusão do relatório técnico.

Apresentadas as razões de justificativa⁴ tempestivamente, conforme certidão⁵, os autos seguiram para nova análise do Controle Externo que, após debruçar-se sobre os documentos, manifestou-se nos termos do relatório técnico datado de 29.09.2022⁶, no qual concluiu pela **regularidade** do procedimento licitatório, ante o afastamento das infringências dantes apontadas.

Conclusos os autos, o relator exarou **nova decisão singular**⁷, revogando a tutela inibitória concedida liminarmente na DM n. 0113/2022-GCVCS/TCE-RO e autorizando, *ipso facto*, a continuidade dos atos executivos pertinentes ao certame.

Empós, aportaram os autos neste *Parquet* de Contas para manifestação.

Eis o resumo dos fatos.

II

³ Cf. DM 0113/2022-GCVCS/TCE-RO, exarada em 06.08.2022 [ID n. 1243689].

⁴ Os responsáveis apresentaram-nas na forma seguinte: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (Doc. 5380/22; ID 1255000/1255033), José Ribamar Costa Ferreira Junior (Doc. 5380/22; ID 1255000/1255033 e Doc. 5016/22; ID 1247109/1247111), Marisson Pires Dourado (Doc. 5143/22; ID 1250275/1250287), Antônio Manoel Rebello das Chagas (Doc. 5380/22; ID 1255000/1255033 e Doc. 5385/22; ID 1255054) e Hamilton Fernandes Medeiros (Doc. 5380/22; ID 1255000/1255033).

⁵ ID n. 1255483.

⁶ Inserido no ID n. 1268196.

⁷ Cf. DM n. 0153/2022-GCVCS/TCE-RO [ID n. 1271076], lavrada em 06.10.2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 604/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Prossigo.

Após se debruçar sobre os autos, a Unidade de Instrução elencou algumas deficiências que acometeriam o procedimento licitatório, as quais seriam capazes de comprometer sua higidez, sendo suficientes para justificar a suspensão liminar do certame.

Em síntese, a disputa padeceria das seguintes irregularidades: **a)** pesquisa de mercado realizada de forma inadequada; **b)** ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado e **c)** ausência de justificativa em relação às especificações técnicas dos itens.

Nessa senda, conclusos os autos, entendeu o relator que se faziam presentes, no caso concreto, os requisitos para concessão da tutela inibitória antecipatória, deferida para determinar aos responsáveis que se abstivessem de celebrar aquisições fulcradas nas atas de registro de preços oriundas do certame.

Não obstante, em que pese as deficiências inicialmente detectadas, o Controle Externo entendeu, segundo se colhe de seu derradeiro relatório, que tais eivas achavam-se, agora, superadas, ante as razões apresentadas pelos responsáveis e os fatos encadeados nos autos.

Para dar maior agilidade ao trâmite processual, farei análise dos apontamentos consignados na decisão singular a respeito do certame ora sindicado, tendo em vista que a Unidade de Instrução os considerou todos saneados, e tecerei algumas observações ao final.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 604/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Pois bem.

II.a. Pesquisa de mercado realizada de forma inadequada

No ponto, anotou o Controle Externo no relatório exordial que, sem apresentar qualquer justificativa para tanto, a Administração restringiu a pesquisa de mercado à coleta de cotações junto a três empresas da região⁸, duas das quais relacionadas entre si por intermédio de pessoa que é, ao mesmo tempo, sócio administrador de uma e procurador de outra⁹.

Nas razões de justificativa apresentadas, os defendentes argumentaram que, ao todo, nove empresas participaram do certame, das quais apenas uma forneceu cotação para a formação do orçamento na fase interna da disputa, inexistindo qualquer favorecimento.

Em exame das razões defensivas, a Unidade de Instrução entendeu¹⁰ que a infringência, embora ocorrente, pode ser mitigada, sem macular de vício insanável a licitação. Confira-se, a propósito, a análise expendida:

[...]

32. O que se espera, portanto, é que a pesquisa de preços seja realizada com amplitude suficiente (Acórdão TCU 2637/2015-P), proporcional ao risco

⁸ A saber, PORTO LASER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME (CNPJ : 06.061.119/0001-50); CLC COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ: 11.680.906/0001-10); e LATINA COMERCIO SERVIÇOS EIRELI (CNPJ : 21.373.522/0001-09).

⁹ No caso, trata-se do Senhor Adilson Correia de Oliveira, sócio-gerente da empresa Porto Laser [ID n. 1239620, fl. 1] e procurador da empresa Latina [ID n. 1239620, fls. 2/6].

¹⁰ ID n. 1268196, fls. 1276/1279.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 604/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

da compra, privilegiando a diretriz emanada pelo art. 15 da Lei de Licitações, a fim de que o balizamento seja fundamentado nos preços praticados pela Administração Pública.

33. De toda forma, à luz das informações/documentos nos autos, concluímos que a irregularidade pode ser mitigada.

34. Comprovou o justificante que realizou a pesquisa com 3 fornecedores dos serviços.

35. À princípio, há de se reconhecer a possibilidade da pesquisa de preços realizado com três fornecedores, apesar de tal prática está ficando cada vez mais adstrita a situações em que administração não tem alternativas a não ser estimar o valor a ser contratado em pesquisa exclusivamente junto a fornecedores.

36. Por certo, deveria Hamilton Fernandes Medeiros, responsável pela cotação, ter buscado fontes diversificadas e amplas de pesquisas de preços, tais como consultas a contratações similares de outros entes públicos para somar aos preços até então obtidos. Todavia, ressalte-se que pesquisa realizada pela SETIC/TCERO¹¹ no Banco de Preços restou infrutífera (ID 1238710) em se identificar preços de contratações anteriores.

37. Ademais, ainda com base nas considerações da SETIC/TCERO, citadas no relatório preliminar, não se vislumbrou a ocorrência de sobrepreço com relação aos valores adjudicados no Pregão Eletrônico n. 038/2021

38. O setor de TI desta Corte ressaltou variáveis da pesquisa; (1) a lacuna do tempo, pois o pregão ocorreu em dezembro de 2021, já a pesquisa em 07/06/2022; (2) possível aumento ou redução de preços do objeto; (3) variação do dólar.

39. Registrou a SETIC/TCERO, como dito, a dificuldade de identificação dos objetos no site Banco de Preços, optando pela consulta em sites dos fabricantes e quando não localizado, recorreu-se a sites de vendas.

40. A partir das diligências efetuadas pela SETIC/TCERO, a análise técnica inicial não vislumbrou sobrepreço. Assim, ainda que o procedimento de cotação não tenha sido o melhor, não acarretou prejuízos à administração.

41. Nesse sentido, considerando os elementos nos autos, concluímos que o apontamento pode ser mitigado, afastando-se, assim, a irregularidade.

42. De toda forma, cabe expedir alerta à administração municipal que nos procedimentos de cotação de preços amplie a fonte de pesquisas, registrando no processo administrativo eventuais

¹¹ SEI 3619/2022/TCERO - Relatório Técnico SETIC/TCERO – ID 1238710, págs.5-8 e Planilha de Pesquisa de Preços – ID 1238710, págs.9-18.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 604/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

dificuldades/impossibilidade de se obter tais preços [destaque na origem].

Com razão a Unidade de Instrução.

Com efeito, antes mesmo do advento da nova lei de licitações, a doutrina formada em torno da aferição da compatibilidade dos preços das contratações públicas com os de mercado sedimentou-se no sentido de que essa pesquisa deveria contemplar a maior amplitude de fontes possível, tendo em mira o princípio da vantajosidade, que rege as licitações.

Nesse sentido, aliás, como bem registrou a Unidade Técnica, no início do ano de 2019 o MPC exortou¹² os entes jurisdicionados ao Tribunal de Contas, inclusive a municipalidade em tela, a utilizarem, *verbis*,

[...] **fontes diversificadas de pesquisa de preços**, tais como consultas ao Portal de Compras Governamentais, a banco de preços e a contratações similares de outros entes públicos, em complementação às pesquisas feitas diretamente com fornecedores (cotações), publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática suplementar [destaques na origem].

Note-se que tal recomendação estava em linha com a jurisprudência dominante sobre o assunto, valendo citar, apenas a título exemplificativo, os acórdãos do TCU n. 420/2018-Plenário, n. 3351/2015-Plenário, n. 1445/2015-Plenário, entre outros.

¹² Cf. Notificação Recomendatória Coletiva n. 012/2019/GPEPSO, de 21.01.2019 [SEI TCE-RO n. 001199/2019] [disponível na Internet. <<https://mpc.ro.gov.br/2019/01/21/notificacao-recomendatoria-coletiva-n-001-2019-gpesso-notificacao-recomendatoria-emitida-as-52-prefeituras-municipais-controladoria-geral-do-municipio-de-porto-velho-camara-municipal-de/>> Acesso em 14 out. 2022].



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 604/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

In casu, restou demonstrada a deficiência da formação do orçamento estimativo da licitação, calcado em apenas três cotações com empresas locais, inexistindo escusa para a não ampliação das fontes de pesquisa.

Nada obstante, como bem notado pelo Corpo de Instrução, as circunstâncias do caso concreto permitem afastar a irregularidade, tendo em vista que não se observou prejuízo à busca da proposta mais vantajosa para a Administração, não se tendo notícia de sobrepreço.

Acompanho, assim, por seus próprios fundamentos e pelos mais que acresci alhures, a derradeira manifestação técnica, no sentido de dar por superada a irregularidade apontada inicialmente, sem prejuízo de se emitir à Administração o alerta sugerido pelo Controle Externo.

II.b. Ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado

Acusou o Corpo de Instrução, no relatório técnico vestibular, padecer a contratação em testilha de defecção quanto à estimativa da demanda, cujo método para mensuração restringiu-se à consulta das necessidades informadas pelos órgãos da Prefeitura, não trazendo nenhum estudo, levantamento ou técnica de estimação adequada que dê substrato ao quantitativo solicitado no certame.

Nas razões apresentadas, José Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, José Ribamar Costa Ferreira Júnior, Antônio Manoel Rebello das Chagas e Hamilton Fernandes Medeiros aduziram, em síntese, que o quantitativo de equipamentos a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 604/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

serem adquiridos tem de considerar o lapso de mais de 10 anos desde a última aquisição realizada pelo Município, circunstância que tem obrigado, aliás, a utilização de equipamentos cedidos por outros órgãos ou de propriedade pessoal dos próprios servidores, a fim de manter em funcionamento as atividades administrativas.

Além disso, afirmaram que, quando da prolação da DM n. 113/2022-GCVCS, diversas aquisições fulcradas na ARP decorrente do certame já estavam em execução e alguns equipamentos já se encontravam em uso, inclusive.

Asseveraram, ainda, que a necessidade da aquisição é evidente, de tal modo que o Ministério Público Estadual, em parecer a respeito da estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, relatou a ausência dos equipamentos necessários ao funcionamento daquele colegiado, notificando a municipalidade para adoção de medidas corretivas urgentes.

Antônio Manoel Rebello das Chagas afirmou, ainda, que, ao tomar ciência das irregularidades noticiadas no relatório técnico inicial, procedeu aos ajustes necessários, entendendo que seriam suficientes para sanear as impropriedades então detectadas.

Pontuou que, em observância ao princípio da segregação das funções, sua responsabilidade limita-se a dar o impulso necessário para o desencadeamento do processo licitatório.

José Ribamar Costa Ferreira Júnior, por sua



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 604/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

vez, justificou-se, a propósito da questão, que, por dever legal, o setor de TI da Prefeitura necessita atuar em todas as aquisições e contratações que versem sobre equipamentos e serviços de informática, dada a escassez de pessoal qualificado.

Argumentou, ainda, que sua atuação no caso se resumiu a adequar as especificações dos equipamentos levando em consideração os padrões existentes, não tomando parte do levantamento quanto aos quantitativos. Ademais, assinalou que, submetido o processo licitatório a parecer jurídico, não se noticiou qualquer irregularidade a respeito da questão.

Por fim, Marisson Pires Dourado argumentou que apenas consolidou o levantamento de necessidades tal qual modelado pelo Gabinete da Prefeitura, por meio de expedientes circulares remetidos às mais variadas repartições da Administração, não tendo qualquer ingerência na definição de tal procedimento.

O Corpo de Instrução, debruçando-se sobre os autos e analisando as razões de justificativa apresentadas, manifestou-se nos seguintes termos:

[...]

60. A forma mais fácil e corriqueira de estimar as quantidades é a partir das médias de suas últimas contratações. Ocorre que o município não possui um histórico de aquisições, pois, segundo a defesa, nunca licitou a aquisição de computadores. Além disso, é preciso considerar que os bens adquiridos podem ser classificados como permanentes.

61. O mais sensato, então, é um levantamento das necessidades de todas as secretarias e demais órgãos da administração municipal, o que de fato foi realizado, conforme comprovam os documentos acima citados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 604/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

62. Cada unidade administrativa informou a quantidade que necessitavam. Com base nesse levantamento a unidade técnica de TI discriminou as especificações dos insumos, atendendo, portanto, ao que a lei preconiza (Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "f", art. 7º, § 4º).

63. Verificamos, portanto, estarem presentes os elementos mínimos para avaliar os critérios utilizados para a estimativa do objeto. E, de forma a complementar os documentos presentes no processo administrativo, os defendentes anexaram nova justificativas e memórias de cálculo referente às necessidades dos equipamentos de informática, conforme documentos de ID 1255002 a 1255009.

64. Ademais, por estarmos diante de Sistema de Registro de Preços, no qual a administração deverá adquirir/contratar apenas o quantitativo necessário às suas atividades, entendemos que a ausência de uma estimativa detalhada/precisa não tem o condão de comprometer a legalidade do certame. Há de se demonstrar que a estimativa foi razoavelmente elaborada, o que no presente caso, restou demonstrada.

65. Portanto, há comprovação nos autos de que foi realizado levantamento de quantidade de computadores e demais insumos de informática na prefeitura de Candeias do Jamari, devendo ser afastada a presente irregularidade.

Sem delongas, eis que de todo despiciendo tecer maiores elucubrações a respeito da matéria, acompanho *in totum* a judiciosa análise técnica, por seus próprios e percucientes fundamentos, aqui tomados como razão de opinar, em linha com a Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC.

Em assim sendo, entendo deva ser afastada a infringência, diante do acolhimento das razões apresentadas.

II.c. Ausência de justificativa em relação às especificações técnicas dos itens

Neste tocante, a Unidade Técnica anotou, inicialmente, subsistir irregularidade no que se refere à ausência de estudo técnico a fundamentar a especificação dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 604/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

equipamentos de informática que constituem o objeto do certame, defecção que pode redundar, nos termos da análise inaugural, tanto na ineficiência do gasto público quanto no direcionamento da disputa.

Em sua defesa, José Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, José Ribamar Costa Ferreira Júnior, Antônio Manoel Rebello das Chagas e Hamilton Fernandes Medeiros argumentaram que as especificações técnicas foram apresentadas pelo servidor José Ribamar Costa Ferreira Júnior, técnico da área de T.I., o qual se baseou naquelas existentes em pregão eletrônico voltado a atender o Governo Federal, com adaptações para a realidade municipal.

Antônio Manoel Rebello das Chagas reiterou, ainda, o princípio da segregação das funções, segundo o qual sua responsabilidade limitar-se-ia a impulsionar o feito até o atingimento de seu resultado útil.

Marisson Pires Dourado argumentou que apenas consolidou no termo de referência as especificações formuladas pelo servidor José Ribamar, não tendo qualquer ingerência na definição dessas especificações.

José Ribamar Costa Ferreira Júnior, por fim, aduziu que o parque de equipamentos tecnológicos da municipalidade é "totalmente defasado e inadequado", o que colocaria em risco os dados públicos do ente jurisdicionado, já que estão dispersos em equipamentos doados ou particulares de servidores.

Argumentou que, para debelar o problema,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 604/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

iniciou-se um trabalho de adequação com o processo licitatório ora analisado, havendo se deparado com muitas dificuldades em face de seu tamanho e complexidade, diante das quais buscou aperfeiçoamento, mediante curso específico promovido pelo TCU e se socorreu das especificações constantes do termo e estudo técnico preliminar do Pregão Eletrônico n. 11/2020, deflagrado pelo Governo Federal, fazendo as adaptações necessárias à realidade local.

Gizou, por fim, ter sido este o primeiro termo de referência que confeccionou com tamanha complexidade, não tendo intenção de cometer quaisquer falhas, inexistindo má-fé em qualquer dos atos praticados, bem como que, submetido o processo licitatório a parecer jurídico, não se noticiou qualquer irregularidade a respeito da questão.

Passado o feito pelo crivo da Unidade Instrutiva, sobreveio a correspectiva manifestação técnica, consignada nos termos seguintes:

78. Constatou a análise técnica preliminar, do exame do termo de referência, a existência de especificações e exigências relativas aos itens licitados sem um estudo/análise técnica.

79. Destarte, o pregão eletrônico, regulamentado pelo decreto nº 5.450 de 31 maio de 2005, divide o processo licitatório em duas fases (preparatória e externa) e trata já na primeira fase sobre a descrição do objeto, conforme denotado em seu Art. 9º Inc. 1:

I- Elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização.

80. A identificação exata do item ou serviço que se deseja adquirir é fator preponderante para a boa execução do processo de aquisição, visto que é a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 604/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

partir dessa definição que se configurará a eficiência e eficácia do processo.

81. O detalhamento em demasia do objeto também é fator impeditivo à contratação eficiente. A delimitação exagerada do item pode afastar os licitantes que poderiam não atender a tão minuciosas especificações.

82. Em vários dispositivos, a Lei nº 8.666/1993 aponta como vetor da atuação administrativa e dever do gestor público a indicação de qualidade do produto. A Administração tem o dever de indicar o objeto pretendido na licitação, inclusive com as características necessárias à qualidade satisfatória.

83. O servidor responsável pela TI da prefeitura, Jose Ribamar Costa Ferreira Junior, esclarece que usou como referência as especificações do TR e estudos técnicos preliminares já existente e atualizados do Governo Federal, Pregão Eletrônico nº 11/2020 - Central de Compras (UASG: 201057), e o atualizou para as necessidades da prefeitura de Candeias do Jamari. Ressalta que o município nunca instaurou processo licitatório para aquisição de computadores, assim, como sua dificuldade de adequar o edital às especificações do objeto em conformidade com as necessidades da prefeitura.

84. No que tange às especificações técnicas, em consulta ao processo administrativo n. 1014/2021, verificamos que houve uma impugnação ao edital realizado pela empresa Microtécnica Informática Ltda., que contestou a especificação do objeto "scanner".

85. Os argumentos da impugnante foram analisadas pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação do município que rebateu todos os pontos abordados pela reclamante, e assim opinou (ID 1183950; p. 106/116):

(...) não vislumbramos impedimento a competitividade referente ao item 12 do termo de referência, uma vez que as adequações apontadas pela requerente são atendidas por diversos modelos de scanner de outras marcas (Avison, Epson e Brother) conforme as cotações prévias anexadas no processo 1014-1/2021, nas fis. 148, 155 e 164 do referido processo (...).

86. Após passar pelo crivo da procuradoria municipal, as especificações do scanner foram ajustadas com respaldo da coordenadoria de informática, publicado o adendo modificador I, e o certame teve sua condução (ID 1183950; p. 130/131e140).

87. Com a reabertura do pregão houve pedido de esclarecimentos sobre especificações dos itens a serem licitados pela empresa Drive A Informática



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 604/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

LTDA, devidamente esclarecidos pela coordenadoria de informática (ID 1183951; p. 107/128).

88. Assim, das nove empresas participantes do certame, cinco sagraram-se vencedoras de lote no citado pregão (ID 1183964; p. 219/254), oferecendo produtos de marcas diversas (HP, Lenovo, Dell, Brother, Epson, Avell, dentre outras), o que sinaliza que houve competitividade no certame.

89. Não há nos autos indicativos de que houve direcionamento do objeto. Também há de se ressaltar que o detalhamento técnico dos itens não foi objeto de impugnação pelas 9 empresas participantes.

90. Assim, diante da busca realizada junto ao governo federal de um termo de referência parâmetro; sem indicativo de direcionamento do certame, pode-se considerar que o responsável Jose Ribamar Costa Ferreira Junior procedeu dentro das condições que lhe foram oferecidas.

91. Ressalte-se que, a despeito do alto grau de detalhamento técnico, conforme abordado na análise inicial, não restou caracterizado direcionamento, visto a quantidade de participantes com diferentes marcas.

92. Nesse ponto, convém mencionar que, recentemente, em situação similar, este corpo técnico manifestou-se pela continuidade de certame em que, a despeito do excessivo detalhamento de requisitos, houve competitividade no certame (vide processo 2514/21), no que foi acompanhado pelo relator, revogando a tutela anteriormente concedida.

93. Por todo o exposto, a luz das informações/documentos nos autos, conclui-se pelo afastamento da irregularidade.

Pois bem.

Acompanho a derradeira intelecção do Corpo Técnico, desde logo e pela percuciência de seus fundamentos, os quais tomo de empréstimo como razão de opinar, uma vez que abordou a questão em todos os seus aspectos, enfrentando adequadamente os pontos controvertidos.

Com efeito, a despeito da especificação potencialmente excessiva do objeto, defecção que pode ser debitada à debilidade de recursos humanos qualificados no Município, não se observou na disputa *sub examine* qualquer



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 604/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

restrição à competitividade ou indício de direcionamento do certame.

Aliás, nesse sentido, a Corte já assentou que:

REPRESENTAÇÃO. SESDEC. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL LETAL (PISTOLAS). ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. REQUISITOS TÉCNICOS. CARÁTER RESTRITIVO. INOCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL PELA EMPRESA VENCEDORA. NÃO COMPROVAÇÃO. JULGAMENTO POR LOTE. JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. EQUALIZAÇÃO DE PREÇOS. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA NO CASO CONCRETO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR. ABRANGÊNCIA.

1. **Verificado que as especificações técnicas exigidas para o objeto licitado são razoáveis e que são atendidas por inúmeras empresas que atuam na área, não há que se falar em excesso ou restrição de competitividade.** [...]

(TCE-RO. Acórdão n. AC2-TC 00340/21, relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva, j. 8.12.2021, Processo n. 3243/20) [destaquei].

Posto isso, alinhando-me *in totum* à derradeira análise técnica, sou pelo afastamento da irregularidade apontada no exame de origem do edital.

III

Ex positis, opina este Ministério Público de Contas no sentido de que:

I - Seja considerada formalmente legal, até a data da prolação da pertinente decisão, a licitação, na modalidade pregão, forma eletrônica, regida pelo **Edital n. 038/2021/PMCJ/CPL**, porquanto afastadas as irregularidades que lhe haviam sido imputadas inicialmente;

II - Seja expedido alerta aos responsáveis para



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 604/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

que, nas contratações vindouras, ao realizarem a pesquisa de mercado para formação do orçamento estimativo, façam-no com base na maior amplitude de fontes possível, utilizando-se de outros parâmetros e não apenas a cotação direta com fornecedores, à luz do que dispõe o art. 23, § 1º, I a V, da Lei n. 14.133, de 2021¹³;

III - Sejam arquivados os autos, após as providências de praxe.

É como opino.

Porto Velho, 19 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

Érika Patrícia Saldanha De Oliveira

Procuradora do Ministério Público de Contas

¹³ Reza a mencionada norma: “Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento”.

Em 19 de Outubro de 2022



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA